



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Deputado Weliton Prado**

Comissão de Defesa do Consumidor

Comissão de Minas e Energia

Comissão Mista de Orçamento

### **PROJETO DE LEI n° , de 2011**

(Do Senhor Weliton Prado)

Institui o Programa Pequenos Escritores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Esta lei institui o Programa Pequenos Escritores nas Escolas da Rede Pública de ensino infantil, médio e fundamental.

§1º - As escolas públicas de ensino infantil, médio e fundamental instituirão Oficina de Leitura e de Produção de Textos tomando como base a vivência do aluno, a experiência de vida, os costumes de família e os aprendizados escolares.

§2º - Serão selecionados através de critérios estabelecidos pelas instituições de ensino obras produzidas pelos autores alunos, a fim de serem lançadas em ambiente fora da escola.

Art.2º - O programa tem como finalidade:

I - despertar e propiciar aos alunos um maior contato com leitura e feitura de textos literários ou não;

II - estimular o melhor desempenho do aluno do ensino infantil, fundamental e médio mediante a possibilidade de lançamento do livro dos autores alunos em ambiente fora da escola;

III - incentivar a participação da iniciativa privada na educação das crianças e jovens, a fim de prepará-las para o ingresso no mercado de trabalho, de forma a melhorar as condições para o desenvolvimento do País;

IV - constituir-se em instrumento de valorização e motivação da criança e do jovem.

Art.3º - São beneficiários do Programa as crianças e os jovens, que estiverem cursando ensino infantil, fundamental e médio nas escolas da rede pública



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Deputado Weliton Prado**

Comissão de Defesa do Consumidor

Comissão de Minas e Energia

Comissão Mista de Orçamento

de ensino.

Art. 4º - A União disponibilizará verba para os Estados e Municípios a fim de financiar a execução do Programa.

§1º A União firmará convênios com gráficas e editoras a fim de possibilitar a confecção das obras selecionadas para lançamento fora do ambiente escolar.

Art.5º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para acompanhamento e fiscalização do Programa.

Art.6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A educação é um dos fatores mais importantes do desenvolvimento de um país. É através dela que o país atinge melhores desempenhos. Ela ajuda a diminuir a desigualdade social, melhora a qualidade de vida e reduz a criminalidade de um país.

A escola deve preparar para a vida. Deve instruir e educar, segundo a ideia clássica de que instruir é preparar para ganhar a vida e educar é preparar para viver a vida.

O papel da escola no processo é despertar vocações, criar ambições, formar vencedores, pela visão ampliada que proporciona. Afinal, ninguém pode desejar o que não enxerga ou percebe.

Investir em educação significa buscar uma sociedade melhor, mais informada, mais participativa e consciente. A educação é fundamental. Discutir crescimento, desenvolvimento, inclusão social, violência de qualquer ordem, costumes, sem eleger como base a educação é desejar o impossível. Há que se considerar que a escola trabalha em parceria com a família no processo educativo.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Deputado Weliton Prado**

Comissão de Defesa do Consumidor

Comissão de Minas e Energia

Comissão Mista de Orçamento

No Brasil, a educação não pode ficar em segundo plano. Ao investir maciçamente em educação, o país estará certamente diminuindo diretamente a violência e as patologias contagiosas e epidêmicas, como as doenças sexualmente transmissíveis, dengue e febre amarela.

Instituir o Programa Pequenos Escritores nas escolas é uma forma de despertar a educação no país. Sintonizando jovens e crianças na importância da educação no seu desenvolvimento pessoal e futuramente profissional.

Precisamos fazer da educação prioridade número um e assim oferecer às novas gerações um futuro melhor. Incentivar o gosto pela leitura e ao mesmo tempo reforçar a importância cultural, compreendida no exercício de uma produção literária são os principais objetivos do presente Programa de lei.

Tendo em vista a relevância do tema contamos com a colaboração dos presentes para a fim de obter aprovação do presente Programa.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2011.

**WELITON PRADO**

**DEPUTADO FEDERAL PT/MG**